



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002020/97-68
Recurso nº : 122.813
Acórdão nº : 201-77.225

Recorrente : DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. DECADÊNCIA.

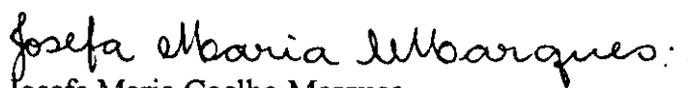
Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas à Cofins as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Não havendo recolhimento, não há o que ser homologado, razão pela qual não se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a do art. 163, I, do CTN (Lei nº 5.172/66). Sendo assim, na data da lavratura do auto de infração – 06/10/97 – não ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1992, de vez que o termo inicial é 1º de janeiro de 1993, a partir do qual conta-se o prazo de cinco anos, sendo o termo final 1º de janeiro de 1998. Como a exigência foi formalizada anteriormente a esse prazo, não ocorreu a decadência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** A Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão acompanhou as conclusões por fundamento diverso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente



Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Hélio José Bernz.



Processo nº : 10875.002020/97-68
Recurso nº : 122.813
Acórdão nº : 201-77.225

Recorrente : DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª instância, de fls. 48/49, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Campinas - SP.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Campinas - SP manteve o lançamento; e
- a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, alegando unicamente a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10875.002020/97-68
Recurso nº : 122.813
Acórdão nº : 201-77.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento de Cofins no período de 04/92 a 12/93. Em relação a isso, nada disse.

Alegou unicamente a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1992.

A decisão recorrida firmou o entendimento de que o prazo decadencial é de dez anos, a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Já a recorrente sustenta que o prazo é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que se poderia formalizar o lançamento.

Tenho posição conhecida do Colegiado.

As contribuições não são tributos, mas têm natureza tributária, conforme entendeu o STF. Dessa forma, compartilho do entendimento de que as regras sobre decadência, no caso de contribuições, como a Cofins, devem ser as previstas no CTN (Lei nº 5.172/66), que é a Lei Complementar que trata da matéria.

Essa é uma exigência da Constituição Federal em seu artigo 146, III, "b", a seguir transcrito:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifei)

Por oportuno cabe a transcrição de Acórdãos que confirmam tal entendimento, a seguir:

"Número do Recurso: 115863

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13921.000109/95-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUACU/PR

Data da Sessão: 15/04/98 00:00:00



Processo nº : 10875.002020/97-68
Recurso nº : 122.813
Acórdão nº : 201-77.225

Relator: *Nelson Lósso Filho*

Decisão: *Acórdão 108-05064*

Resultado: ***NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE***

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Relator de decadência do Auto de Infração Complementar da contribuição para o PIS relativa ao ano de 1991 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.*

PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Ementa: *IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, COFINS, PIS e FINSOCIAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

*Preliminar acolhida.
Recurso negado."*

"Número do Recurso: 014752

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10675.000449/93-43

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS/FATURAMENTO

***Recorrente: AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS
LTDA***

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 21/08/98 00:00:00

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Decisão: Acórdão 107-05259

Resultado: OUTROS - OUTROS



Processo nº : 10875.002020/97-68
Recurso nº : 122.813
Acórdão nº : 201-77.225

Texto da Decisão: **PUV, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ementa: **PIS FATURAMENTO-DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. n 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Recurso provido**

Por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição."

"Número do Recurso: 112267
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10880.004870/97-21
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: REIPLAS IND. COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão: 20/03/2002 14:00:00
Relator: Gilberto Cassuli
Decisão: ACÓRDÃO 201-76008
Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentou declaração de voto.

Ementa: **PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL Nº 2.052/83 - NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA 8.212/91 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários(alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme**



Processo nº : 10875.002020/97-68
Recurso nº : 122.813
Acórdão nº : 201-77.225

estampado no CTN. 3. A base de cálculo da contribuição foi faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente. Recurso provido em parte."

Definido o entendimento de que devem prevalecer as regras do Código Tributário Nacional, resta agora examinar se ocorreu, ou não, a decadência.

A Cofins enquadra-se como lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo 4º - Se a Lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No entanto, somente pode ser homologado o que foi recolhido. E no presente caso não há recolhimento. Nessas condições o prazo passa a ser o do art. 173, I, a seguir transcrito:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 06/10/97 e a Cofins aqui discutida diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 12/93.

Aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), verifica-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1992, o prazo de cinco anos começou a correr a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 1993. Esse o termo inicial. Acrescendo-se os cinco anos de prazo, chegamos ao termo final, qual seja 1º de janeiro de 1998. Como o auto de infração foi lavrado em 06/10/97 não ocorreu a decadência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA